



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.905789/2011-11
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3302-003.589 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES, ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO.
Recorrente BELÉM DIESEL S.A. (Suscedida por Rodobens Veículos Comerciais Cirasa S.A.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/09/2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO.

Comprovada a liquidez e certeza do direito creditório, reconhece-se o pedido de restituição efetuado pelo contribuinte, nos termos do artigo 165 do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Direito Creditório Reconhecido.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Paulo Rosa (Presidente), Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Walker Araújo, Jose Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Paulo Guilherme Déroulède, Lenisa Rodrigues Prado.

Relatório

Trata o presente de pedido de restituição (PER) relativo a recolhimento indevido ou a maior da Cofins, no valor de R\$ 2.261,55.

A DRF de São José do Rio Preto (SP), por meio de despacho decisório, indeferiu o pedido em função de o pagamento informado no PER ter sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

A Quarta Turma da DRJ em Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mediante o Acórdão 14-041.310, sob o fundamento de que a Contribuinte não comprovava a certeza e liquidez do crédito solicitado em restituição.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, alegando:

1. A necessidade de reunião por conexão de diversos pedidos de restituição de recolhimentos indevidos ou a maior de PIS/Pasep e Cofins, para julgamento em conjunto em um único processo, por se referirem à mesma causa de pedir, ou seja, recolhimento indevido com base na declaração de inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998;

2. A falta de aprofundamento dos fatos pela autoridade fiscal que elaborou o despacho decisório e a necessidade de busca da verdade material;

3. A efetiva comprovação do indébito, pois que decorrente de recolhimento sobre receitas financeiras incluídas no alargamento declarado inconstitucional, comprovado pela juntada do Livro Razão;

4. A necessidade de conversão em diligência, se os documentos acostados aos autos se revelarem insuficientes para a comprovação do direito creditório.

Na sessão de 17/09/2014, a Terceira Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento acolheu o pleito da recorrente de reunião dos processos para que pudessem ser apreciados simultaneamente e converteu o julgamento em diligência para que *"possa ser efetivamente apurado e informado, DETALHADAMENTE, o valor do débito e do crédito existentes na data de transmissão dos PER/DCOMPs dos processos retromencionados. Vencida esta etapa deve a autoridade administrativa informar se há o direito creditório alegado pela contribuinte, se o mesmo é suficiente para a extinção do débito existente nessa data."*

Em cumprimento da resolução requerida (Resolução 3803-000.536), a autoridade fiscal elaborou relatório reconhecendo o recolhimento indevido no montante de R\$4.774,62, retornado os autos a este conselho para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3302-003.525, de 26 de janeiro de 2017, proferido no julgamento do processo 10280.904435/2011-41, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3302-003.525**):

"O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Verifica-se que o pedido de restituição foi no montante de R\$ 1.947,78, ao passo que a informação fiscal em cumprimento da diligência requerida por este Conselho reconheceu o direito creditório no montante de R\$ 1.947,69, decorrentes de recolhimento indevido sobre receitas que compuseram o alargamento de base de cálculo previsto no §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, declarado inconstitucional pelo STF.

Destarte, voto para dar provimento ao recurso voluntário."

Da mesma forma que no caso do paradigma, o presente processo foi objeto de diligência requerida pelo CARF (Resolução 3803-000.536), sendo que a informação fiscal elaborada em atendimento à resolução também atestou recolhimento indevido da contribuição em montante suficiente para o deferimento do valor total do pleito de restituição da Contribuinte, ou seja, R\$ 2.261,55 (valor original).

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, dou provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa